



Regulamentação da Reforma Tributária

Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

1ª reunião técnica com assessorias da Câmara dos Deputados – 13/5/2024

Secretaria Extraordinária da Reforma Tributária

Ministério da Fazenda

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Agenda

- Contextualização 3
- Normas gerais 9
- Modelo operacional 26
- Comércio exterior 40
- Perguntas e respostas 46



Regulamentação da Reforma Tributária

Contextualização

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Contextualização | REFORMA TRIBUTÁRIA

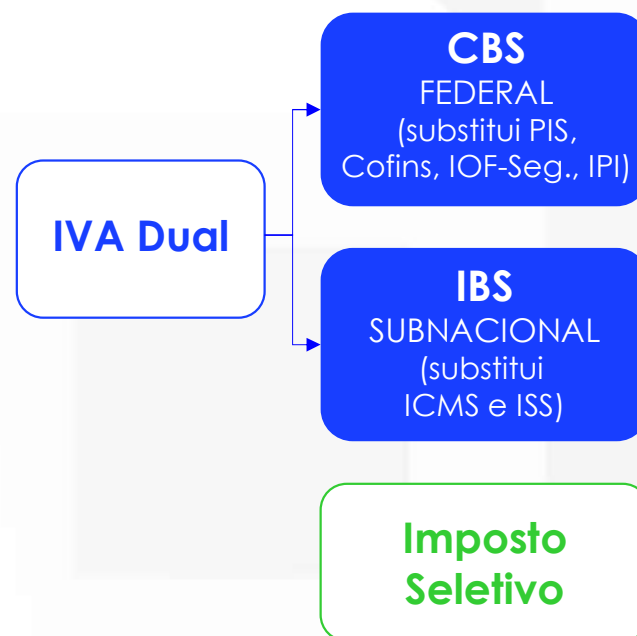
A Reforma Tributária substitui 6 tributos – PIS, Cofins, IOF-Seguros, IPI*, ICMS e ISS – por um IVA Dual de padrão internacional, composto pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), federal, e pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), subnacional (de estados e municípios).

Cria o Imposto Seletivo, de caráter regulatório, para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

HOJE



APÓS A REFORMA



* O IPI será mantido para 5% dos produtos hoje alcançados e será extinto no mesmo prazo da ZFM.

Contextualização | PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

LEI GERAL DO IBS, DA CBS E DO IMPOSTO SELETIVO

- **IBS e CBS**

Normas gerais

Modelo operacional

Importações

Exportações

Cashback

Cesta Básica

Regimes diferenciados

Regimes específicos

Administração

Transição

- **Regimes próprios da CBS**

- **Imposto Seletivo**

- **Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio**

- **Avaliação quinquenal**

LEI DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO IBS

- Comitê Gestor do IBS

- Contencioso administrativo do IBS

- Distribuição das receitas do IBS entre os Estados, os Municípios e o DF

- Ressarcimento dos saldos credores de ICMS acumulados

Contextualização | CONSTRUÇÃO DOS PROJETOS

Programa de
Assessoramento Técnico
à Implementação da
Reforma da Tributação
sobre o Consumo
(PAT-RTC)

Os projetos são fruto do
trabalho coletivo da União,
dos Estados, do Distrito Federal
e dos Municípios.

309

Profissionais
envolvidos

330

Reuniões
realizadas

+ 200

Insumos técnicos
analisados*

+ 70

Instituições ouvidas
em reuniões

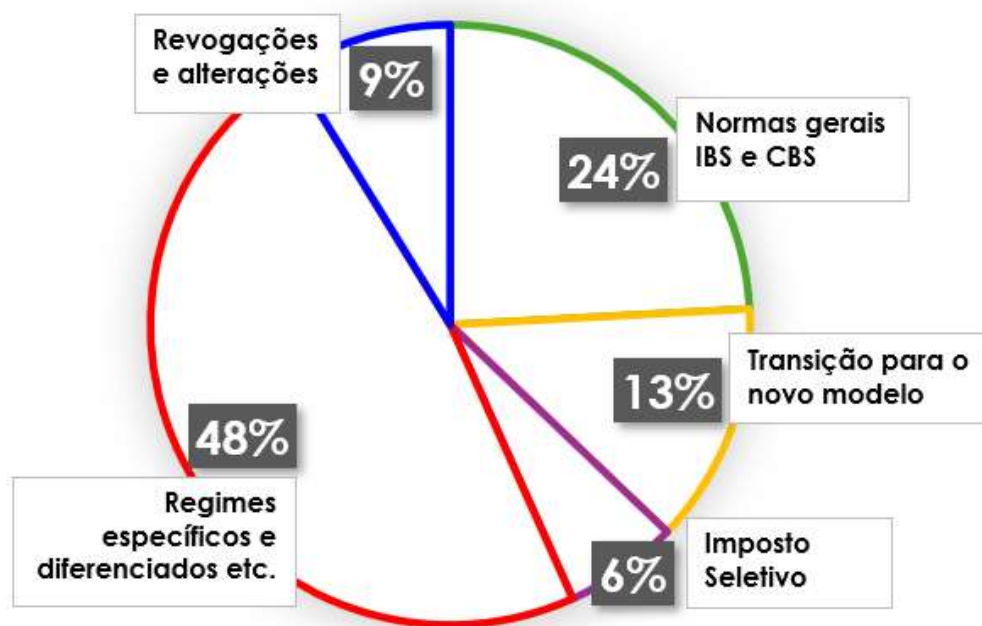
* Insumos técnicos enviados por órgãos de governo, entidades do setor privado e organizações da sociedade civil.

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Contextualização | ESTRUTURA DO PLP 68/2024

Artigos por tema (%)



TOTAL: 499 artigos

Revogações

535
artigos



76

leis federais

810
artigos



IN RFB nº 2121
(PIS/Cofins)

27
regulamentos
de ICMS



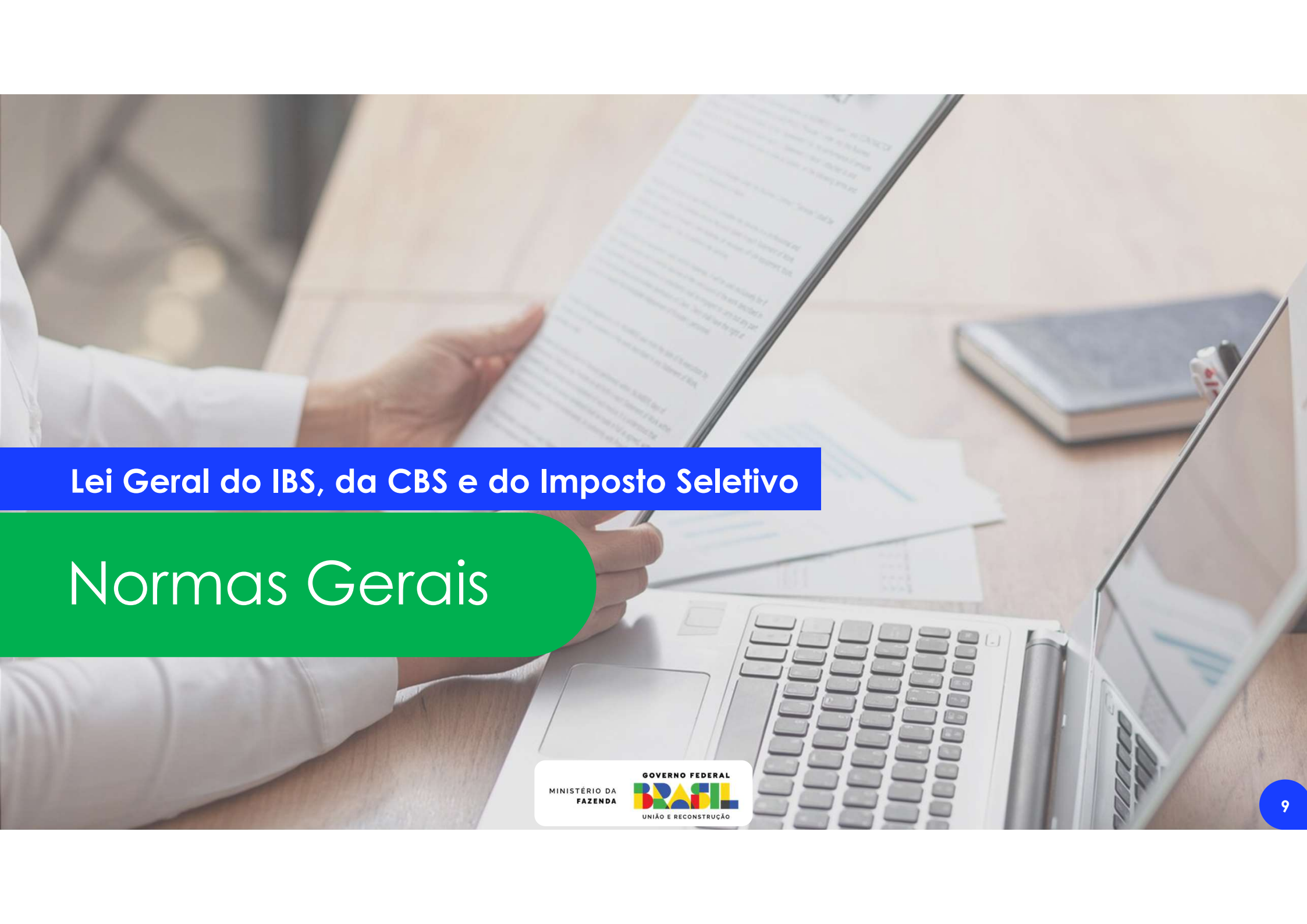
CENTENAS
de artigos

+ MILHARES de legislações
municipais relacionadas ao ISS

Contextualização | ESTIMATIVA DE ALÍQUOTAS

O Ministério da Fazenda atualizou a estimativa das alíquotas do IBS e da CBS, considerando as definições constantes do PLP 68/2024 – Lei Geral do IBS, da CBS e do IBS:

CBS	IBS
8,8%	17,7%
TOTAL	
26,5%	



Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Normas Gerais

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Lei Geral | **NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS**

INCIDÊNCIA

- Operações
- Importações

PRINCÍPIO

- Princípio da neutralidade: evitar distorcer as decisões de consumo e de produção

DEFINIÇÕES

- Bem: material e imaterial (inclusive direitos)
- Fornecimento
- Fornecedor
- Adquirente
- Destinatário (relevante para fins da identificação do local do destino)

Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **bem**: qualquer bem material ou imaterial, inclusive direito;

II - **fornecimento**:

a) entrega ou disponibilização de bem material;

b) instituição, transferência, cessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

c) prestação de serviço;

Parágrafo único. (...) equiparam-se a bens materiais as energias que tenham valor econômico.

Art. 4º

§ 2º Para fins da incidência do IBS e da CBS, considera-se operação com **serviço** qualquer operação que não seja classificada como operação com bem.

Lei Geral | NORMAS GERAIS DO IBS E DA CBS

DEFINIÇÕES

Art. 3º

III - **fornecedor**: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:

- a) pessoa jurídica;
- b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;
- c) pessoa física;

IV - **adquirente**:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou à contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;
- b) nos casos de pagamento por conta e ordem ou em nome de terceiros, aquele por conta de quem ou em nome de quem decorre a obrigação de pagamento pelo fornecimento de bem ou serviço; e

V - **destinatário**: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

- **Fornecimento + com onerosidade + com bens ou com serviços**

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o **fornecimento de bens ou de serviços** e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, **tais como:**

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

Art. 4º

§ 3º São irrelevantes para a caracterização das operações de que trata o caput:

I - o título jurídico pelo qual o bem encontra-se na posse do respectivo titular;

II - a espécie, tipo ou forma jurídica, a validade jurídica e os efeitos dos atos ou negócios jurídicos;

III - a obtenção de lucro com a operação; e

IV - o cumprimento de exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FATO GERADOR

- Alguns casos de fornecimento não oneroso (art. 5º)
 - Uso e consumo pessoal de sócios, administradores e empregados
 - Ex: habitação, automóveis, planos de saúde
 - Não se aplica a bens e serviços utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte
 - Regras para apuração do valor (com critérios simplificados)
 - Vide detalhamento nos próximos slides
 - Doação **por contribuinte** para parte relacionada
 - Brindes e bonificações
 - Outras hipóteses previstas expressamente no PLP

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FORNECIMENTO PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Art. 5º

I - fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal:

- a) do próprio contribuinte, quando este for pessoa física;
- b) das pessoas físicas que sejam sócios, acionistas, administradores e membros de conselhos de administração e fiscal e comitês de assessoramento do conselho de administração do contribuinte previstos em lei, quando este não for pessoa física;
- c) dos empregados dos contribuintes de que tratam as alíneas “a” e “b”;

§ 1º A incidência de que trata o inciso I do caput:

I - se dará na forma do disposto na Seção X deste Capítulo; e

II - também se aplica ao fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, das pessoas físicas referidas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput.

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

FORNECIMENTO PARA USO E CONSUMO PESSOAL

Art. 38. A incidência do IBS e da CBS sobre o fornecimento não oneroso ou a valor inferior ao de mercado de bens e serviços para uso e consumo pessoal de pessoas físicas, de que trata o inciso I do caput e o § 1º, ambos do art. 5º, se dará na forma do disposto nesta Seção.

§ 1º Os bens e serviços para uso e consumo pessoal de que trata o caput incluem, a título exemplificativo: (IMÓVEL, CARRO, CELULAR, PLANO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO...)

§ 2º Não são considerados bens e serviços de uso e consumo pessoal para fins do disposto no caput aqueles utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte.

§ 3º O regulamento poderá estabelecer critérios para que os bens e serviços previstos no § 1º sejam considerados como utilizados exclusivamente na atividade econômica do contribuinte nos termos do § 2º, devendo considerar, entre outros:

- I - uniformes; e
- II - equipamentos de proteção individual.

§§ 4º a 12 (COMO FAZER)

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

- Regra geral: momento do fornecimento ou do pagamento
- Algumas regras específicas, como em água, luz e gás encanado
- Vide art. 10

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (DESTINO)

- Define com clareza o local de ocorrência para cada tipo de operação
- Exemplos
 - Bem móvel material: local da entrega ou disponibilização
 - Bem imóvel, serviços sobre bem imóvel ou direito a ele relacionado: local do imóvel
 - Serviço prestado ou fruído por pessoa física: local da prestação do serviço
 - Regra residual (demais bens imateriais e serviços): domicílio principal do destinatário
- Vide art. 11

BASE DE CÁLCULO

- Define-se com clareza a base de cálculo do IBS e da CBS (valor sobre o qual incide a alíquota)
- Vide arts. 12 e 13

Lei Geral | **INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES**

ALÍQUOTAS

- União, Estados e Municípios terão autonomia na fixação de sua alíquota padrão (aquela aplicável à totalidade do consumo naquele local)
- Alíquota padrão de cada ente poderá ser definida com base na alíquota de referência (via acréscimo ou redução em pontos percentuais) ou sem referência à alíquota de referência
- Caso o ente federativo não fixe sua alíquota padrão, aplica-se a alíquota de referência
- Ajuste na alíquota de referência em caso de mudanças na legislação federal
- Vide arts. 14 a 20

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte é o **fornecedor** que realiza operações nas seguintes circunstâncias:
 - no desenvolvimento de atividade econômica, ou
 - de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica, ou
 - de forma profissional

Vide art. 21 + art. 3º

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

III - fornecedor: aquele que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento, tais como:

- a) pessoa jurídica;
- b) entidade sem personalidade jurídica, incluindo sociedade em comum, sociedade em conta de participação, consórcio, condomínio e fundo de investimento;
- c) pessoa física;

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

CONTRIBUINTE (SUJEITO PASSIVO)

- Contribuinte está obrigado a se inscrever e pode recolher o IBS e a CBS por meio de:
 - SIMPLES Nacional
 - MEI
 - Regime regular do IBS e da CBS (que engloba os regimes diferenciados e regimes específicos)
- Fornecedor não residente que realiza operações no País também é contribuinte
- Plataformas digitais (inclusive domiciliadas no exterior) são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS realizada por seu intermédio (art. 23)
- Hipóteses específicas de responsabilidade solidária (art. 24)
- Condomínios, consórcios e sociedades em conta de participação, mesmo sendo fornecedores, não são contribuintes de IBS e de CBS (art. 26)
 - Podem optar por ser contribuintes (e.g. condomínios de prédios comerciais)

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

NÃO CUMULATIVIDADE

- Contribuinte do regime regular pode apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer o pagamento do IBS e da CBS incidente nas operações antecedentes (art. 28)
- Vedação para bens de uso e consumo pessoal (joias, obras de arte, bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e bens e serviços recreativos, esportivos e estéticos, exceto quando necessários para suas operações (art. 29)
- Isenção e imunidade: anulação do “crédito para trás” e ausência de “crédito para a frente” (arts. 30 e 31)
 - As exportações recuperam todo o “crédito para trás”
 - As incidências com alíquota zero recuperam todo o “crédito para trás” (art. 32)

Lei Geral | INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES

NÃO CUMULATIVIDADE

- Formas de utilização dos créditos apropriados:
 - Compensação com débitos
 - Ressarcimento
 - Vide arts. 33 a 37 e Modelo Operacional

Lei Geral | **INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES**

NÃO INCIDÊNCIA

- O PLP prevê hipóteses em que não ocorre o fato gerador, tais como:
 - Serviços prestados por empregados, administradores e membros de comitês de assessoramento do conselho de administração previstos em lei
 - Transferência de bens entre filiais da mesma empresa
 - Participações societárias (dividendos, reorganizações e vendas de ações)
 - Rendimentos financeiros e operações com títulos e valores mobiliários (com exceção do disposto no regime específico de serviços financeiros)
 - Vide art. 7º



Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Modelo Operacional

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

SOLUÇÕES INTEGRADAS PARA O IBS E A CBS

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal atuarão de forma conjunta para implementar soluções integradas para a administração do IBS e da CBS
- Cadastro com identificação única
 - CPF para pessoas físicas
 - CNPJ para pessoas jurídicas
 - Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB) para imóveis urbanos e rurais
- Uso integrado dos documentos fiscais eletrônicos
 - Durante a transição serão usados os documentos atuais, adaptados ao IBS/CBS
- Plataforma eletrônica possibilita automatização e pré-preenchimento da declaração

FATO GERADOR DO IBS E DA CBS (origem dos DÉBITOS do fornecedor)

- O fornecedor é o contribuinte do IBS e da CBS, sendo responsável por pagar os débitos do IBS e da CBS sobre o seu fornecimento de bens, inclusive direitos, e serviços
- A cada fornecimento de bem ou de serviço, o fornecedor emite **nota fiscal eletrônica**, com **destaque** dos valores dos **débitos do IBS e da CBS** incidentes sobre aquele fornecimento
- Geralmente, a nota fiscal é emitida na data do fornecimento e o fato gerador do IBS e da CBS ocorre nesse momento
- Como exceção, se o pagamento pela operação ocorrer antes do fornecimento, o IBS e a CBS serão devidos no momento do pagamento

APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS (origem dos **CRÉDITOS** do adquirente)

- O adquirente que estiver sujeito ao regime regular do IBS e da CBS tem direito de se apropriar de créditos do IBS e da CBS nas suas aquisições de bens e serviços
- A **apropriação** dos créditos do IBS e da CBS pelo adquirente ocorre na **data do pagamento** dos débitos do IBS e da CBS relativos à aquisição
- Não é permitida a apropriação de créditos com base no mero destaque dos débitos em nota fiscal, pois o PLP está disponibilizando meios para os débitos do IBS e da CBS serem pagos na liquidação financeira da operação ("split payment") ou diretamente pelo adquirente (inciso II do § 5º e inciso VII do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal)
- A **utilização** dos créditos se dá por meio da compensação ou do ressarcimento, descritos a seguir

PERÍODO DE APURAÇÃO

- O período de apuração é aquele em que ocorrem os fatos geradores dos débitos do IBS e da CBS e em que são apropriados os créditos do IBS e da CBS. Esse período será, em regra, **mensal**, podendo ser reduzido no regulamento
- Está prevista a possibilidade de apuração assistida (**pré-preenchida**)
- Os créditos apropriados pelo contribuinte nas suas aquisições poderão ser utilizados, durante o período de apuração, para **compensar** débitos do IBS e da CBS
- Após o final do período de apuração, será calculada a diferença entre os débitos e créditos, a qual consistirá em:
 - saldo devedor, se os débitos forem maiores que os créditos; ou
 - saldo credor, se os créditos forem maiores que os débitos
- O saldo devedor do IBS e da CBS do período de apuração deverá ser pago até o prazo do vencimento (ex: o dia 20 do mês seguinte). O saldo credor do IBS e da CBS poderá ser objeto de **compensação**, ou de pedido de **ressarcimento** e devolução em dinheiro para o adquirente que acumulou aqueles créditos

FORMAS DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS

- Modalidade A – **Compensação** com créditos
- Modalidade B – Recolhimento na liquidação financeira (**split payment**)
- Modalidade C – Recolhimento pelo **adquirente** (quando não for possível o split payment): opção exercida pelo recolhimento
- Modalidade D – Pagamento pelo **fornecedor**
- Vide art. 27 + 46

Modalidade A | **COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS**

- Como mencionado, os créditos apropriados pelo adquirente são utilizados para compensação dos seus débitos, nos seus fornecimentos
- A compensação ocorre dentro do período de apuração, que começará sendo mensal
- A compensação quitará os débitos seguindo a ordem cronológica de emissão de notas fiscais

Modalidade B | **SPLIT PAYMENT**

- Na liquidação financeira das transações de pagamento, uma parcela do valor da transação, correspondente ao valor dos débitos do IBS e da CBS das notas fiscais das operações relacionadas àquela transação de pagamento, será segregada e destinada, para consulta, ao Comitê Gestor do IBS e à Receita Federal
- Essa mecânica é conhecida como “split payment” e será obrigatória nas operações pagas por meios de pagamento eletrônicos (Pix, Drex, cartão de crédito, cartão de débito, boleto)
- Prestadores de serviços de pagamento receberão informação (“chave eletrônica”) que permita vinculação daquele pagamento aos documentos fiscais eletrônicos e informação sobre montante dos tributos a ser segregado e recolhido aos cofres públicos
- Possibilidade de procedimento simplificado para varejistas, com segregação em percentual menor que a alíquota padrão

Modalidade B | **SPLIT PAYMENT**

- O Comitê Gestor do IBS e a Receita Federal, ao receberem o valor pago pelo adquirente, verificarão se os débitos do IBS e da CBS das respectivas operações já estão quitados pelo fornecedor e se ele possui outros débitos em aberto (“filtro”)
- O montante segregado via “split payment” será utilizado:
 - Para pagamento dos débitos das respectivas operações (se ainda não estiverem pagos)
 - Se excedente: para pagamento de débitos não pagos do período de apuração anterior ou do próprio período de apuração (se houver)
 - Se excedente: creditado na conta do fornecedor em até 3 dias úteis
- O PLP também prevê a possibilidade de consulta prévia aos órgãos públicos e transferência imediata dos recursos ao fornecedor, caso a tecnologia permita
- Nos pagamentos a prazo, o “split” será feito a cada parcela paga, pelo regime de caixa. Caso o débito do tributo já esteja quitado, o fornecedor receberá o valor integral das parcelas

Modalidade C | **RECOLHIMENTO PELO ADQUIRENTE**

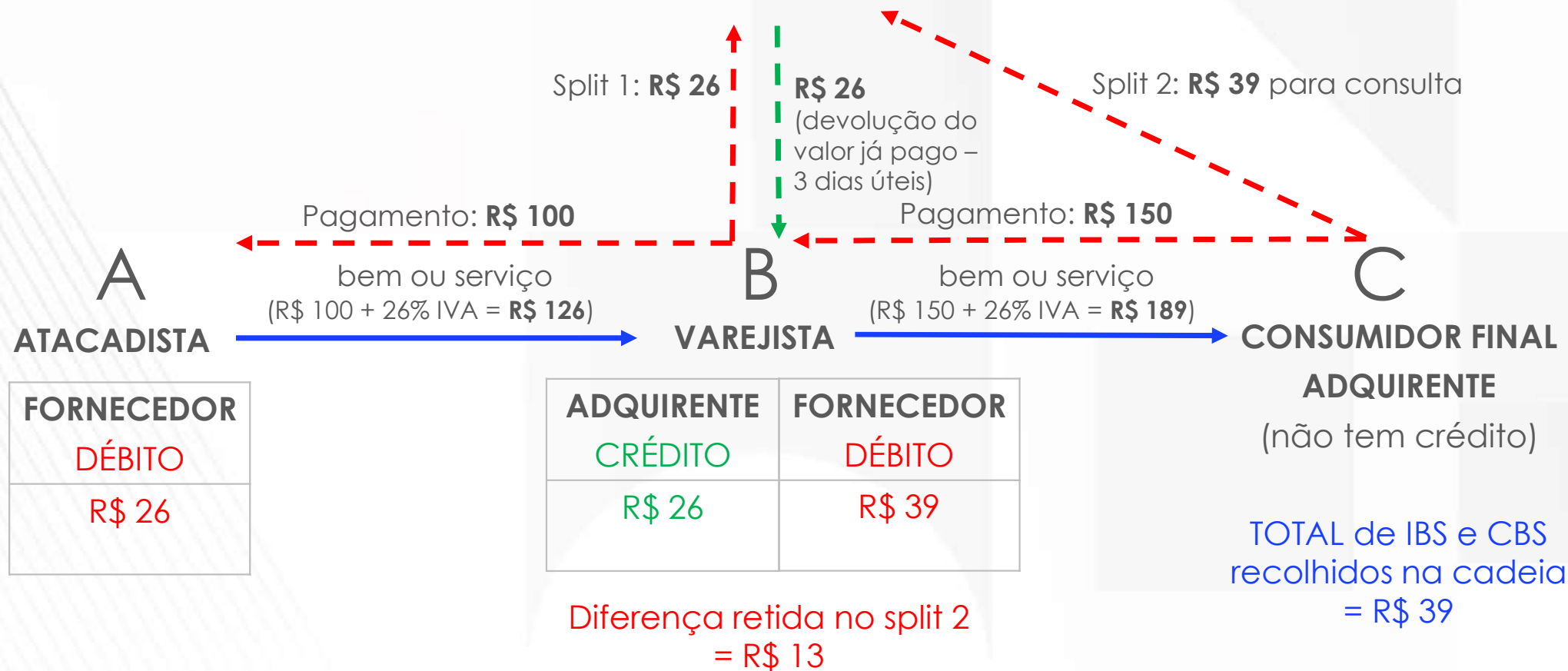
- O adquirente pode optar por efetuar o pagamento dos tributos em nome do fornecedor, diretamente por meio de recolhimento em dinheiro e pagamento da guia de recolhimento.
- Essa mecânica será utilizada somente quando não for viável o “split payment”.

Modalidade D | **PAGAMENTO PELO FORNECEDOR**

- Todas as modalidades de pagamento descritas anteriormente poderão ser utilizadas até a véspera do dia do vencimento do saldo devedor do IBS e da CBS (e.g. até o dia 19 do mês seguinte ao do período de apuração)
- Caso, ainda assim, remanesça saldo devedor, o fornecedor estará obrigado a efetuar o pagamento no prazo do vencimento (e.g. até o dia 20).
- A partir do dia 20, caso não haja pagamento, o fornecedor ficará sujeito aos acréscimos legais, calculados com base em juros SELIC e multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%.
- Mesmo se o adquirente fizer pagamentos dos tributos, por exemplo, via “split” em compras parceladas, após a data do vencimento do tributo, o fornecedor poderá continuar sendo cobrado pelos acréscimos legais.

IBS + CBS = 26%

COMITÊ GESTOR DO IBS e RFB



RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS NÃO COMPENSADOS

- O contribuinte que apurar saldo credor em um período de apuração (i.e. saldo de créditos é maior que o valor dos débitos) poderá pedir o **ressarcimento**.
- O ressarcimento será processado nos seguintes termos:
 - Apreciação em até 60 dias, para pedidos de ressarcimento que sejam compatíveis com o padrão de operações do contribuinte
 - Base: 150% da média dos saldos credores acumulados nos 24 meses anteriores ao período de apuração, com ajuste pela sazonalidade
 - Apreciação em até 270 dias nos demais casos
 - Redução do prazo de apreciação dos pedidos de ressarcimento para:
 - Bens de capital
 - Contribuintes elegíveis em programas de conformidade
 - Ressarcimento em até 15 dias após o prazo de apreciação do pedido

PROGRAMAS DE INCENTIVO À CIDADANIA FISCAL

- Programas que incentivem a exigência de documentos fiscais pelos consumidores, com a destinação de premiações
- Financiamento por montante equivalente a até 0,05% da arrecadação do IBS e da CBS (estimado na faixa de R\$ 600 a 700 milhões)
- Cada ente federativo terá liberdade para definir suas regras de sorteio



Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Comércio Exterior

MINISTÉRIO DA
FAZENDA



Lei Geral | **COMÉRCIO EXTERIOR**

IMPORTAÇÃO DE BENS IMATERIAIS E DE SERVIÇOS

- Definição de importação: art. 58
- O contribuinte é o fornecedor estrangeiro
- As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento
- O importador é responsável solidário
- As demais regras são as mesmas aplicáveis às operações internas (fato gerador, base de cálculo, destino, alíquotas, etc)

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Fato gerador: entrada no território nacional
- Momento de ocorrência do fato gerador: liberação (antigo despacho) ou lançamento
- Isenção: art. 61:
 - I - bagagens de viajantes e de tripulantes, acompanhadas ou desacompanhadas; e
 - II - remessas internacionais, quando o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas e não tenha ocorrido a intermediação de plataforma digital.
- Local da importação: art. 63:
 - I - local da entrega dos bens, inclusive na remessa internacional; II - domicílio principal do adquirente de mercadoria entrepostada; ou III - local onde ficou caracterizado o extravio.

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

IMPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Base de cálculo: valor aduaneiro + quaisquer outros impostos, taxas, contribuições ou direitos incidentes sobre os bens importados até a sua liberação.
- Alíquotas: as mesmas incidentes sobre a aquisição do respectivo bem no País, observadas as disposições próprias relativas à fixação das alíquotas nas importações de bens sujeitos aos regimes específicos de tributação.”
- Contribuinte: o importador ou o adquirente de mercadoria entrepostada
- As plataformas digitais são responsáveis pelo recolhimento dos tributos
- Pagamento dos tributos: até o momento da liberação, com permissão de antecipação para a Declaração de Importação
- Não cumulatividade: os tributos pagos na importação geram créditos para o contribuinte do regime regular

Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

EXPORTAÇÃO DE BENS MATERIAIS

- Imunidade na exportação de bens e serviços, com manutenção de créditos
- Definição de exportação de bens imateriais e de serviços: art. 79
- Exportação de bens materiais sem saída do território nacional: art. 80
- Venda a Empresa Comercial Exportadora (ECE) com fim específico de exportação:
 - Habilitação da ECE perante Comitê Gestor e RFB
 - Fim específico de exportação: remessa para “para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sem que haja qualquer outra operação comercial ou industrial nesse interstício.”

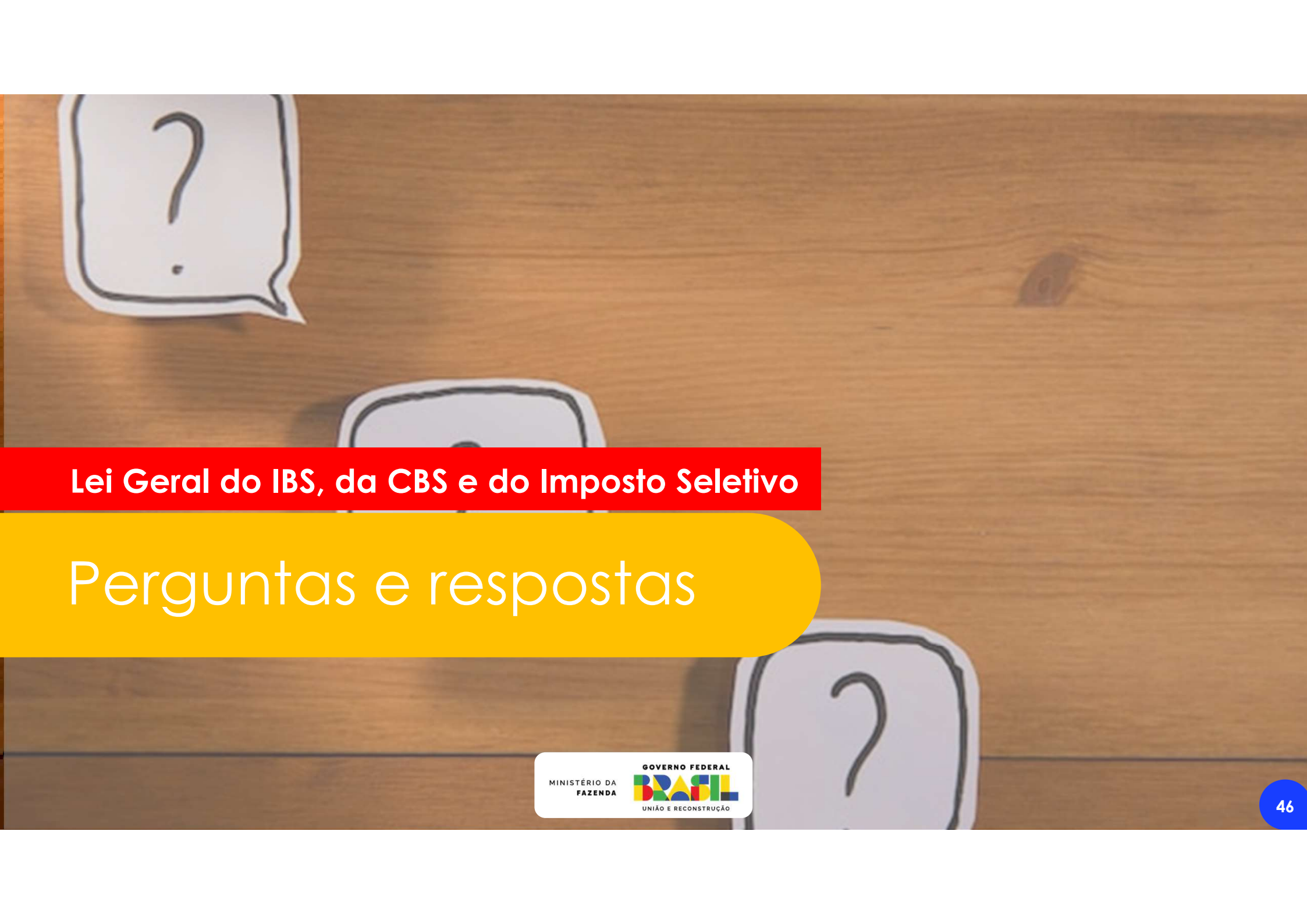
Lei Geral | COMÉRCIO EXTERIOR

REGIMES ADUANEIROS e ZPEs

- Regimes de trânsito, depósito, permanência temporária e aperfeiçoamento
- Repetro
- ZPEs

REGIMES DE DESONERAÇÃO DE BENS DE CAPITAL

- Reidi
- Reporto



Lei Geral do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo

Perguntas e respostas

MINISTÉRIO DA
FAZENDA

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

OBRIGADO!

Acesse e confira:

gov.br/reformatributaria

